



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000225-13.2014.815.0171

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Esperança - PB

APELANTE: David Williams Araújo Nascimento

ADVOGADO: Alípio Bezerra de Melo Neto

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 DA LEI 10.826/2003. POSSE IRREGULAR NO LOCAL DE TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONFISSÃO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO.

A posse de arma de fogo e munição de uso permitido e restrito, no interior do estabelecimento comercial de propriedade do agente, sem autorização e em desacordo com a disposição legal, configura o delito de posse ilegal de arma de fogo e não de porte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME PARA POSSE ILEGAL DE ARMA, REDIMENSIONANDO A PENA PARA 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 78) interposta, tempestivamente, por **David Williams Araújo Nascimento** contra sentença (fls. 73/75) proferida pelo **Juízo da 2ª Vara da comarca de Esperança**, que o

condenou às sanções penais constantes no **art. 14 da Lei n.º 10.826/03**, a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto**, ainda, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em **limitação de fim de semana durante o período da condenação e prestação pecuniária de um salário-mínimo**.

Em sede de **razões recursais** (fls. 83/90), requereu a desclassificação do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 para o art. 12 do mesmo diploma legal, alegando que na hora da prisão em flagrante a arma apreendida não estava em seu poder. Por fim, aduziu pela substituição da pena de limitação de fim de semana por prestação de serviços à comunidade e/ou outra pecuniária.

Contra-arrazoando (fls.102/106), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, exarou **parecer** (fls. 111/114), opinando pelo provimento parcial do apelo, apenas para que a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana seja substituída por serviços à comunidade ou entidade pública pelo período da condenação.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/03) que o denunciado, no dia 24 de dezembro de 2013, por volta das 18h30m, no mercado público municipal, na cidade de Esperança, encontrava-se portando um revólver, calibre 32, marca Taurus, numeração 161039, com seis munições, sem a devida autorização para tanto.

Historiam os autos que, acionada a Polícia Militar foi até ao local, ocasião em que o Sr. Antônio de Pádua Vieira Câmara entregou o citado revólver aos militares e informou que o denunciado estava portando a arma de

fogo, quando fora desarmado por ele com ajuda de populares.

Aduz a exordial que os policiais se deslocaram até a residência do denunciado e, ao ser indagado pela procedência da arma, confessou ser seu proprietário, razão pela qual restou configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista que o acusado não possuía registro da arma nem porte.

Por tais razões, foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Pois bem.

Inconformado, o acusado, nas suas razões recursais, requereu, em primeiro momento, a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03) para o crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03), sustentando que o acusado no momento de sua prisão não encontrava-se com a arma, posto que ela estava em seu banco de carne.

Entendo que **lhe assiste razão**, pelos motivos que passo a expor:

A **materialidade** delitiva se fez, irrefutavelmente, demonstrada por intermédio do auto de prisão em flagrante (fls. 06/09), auto de apreensão e apresentação de fls. 10, onde consta um revólver tauros calibre .32, numeração 161039, acompanhado de seis munições do mesmo calibre, tipo ogival, além do laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo de fls. 31/33, que concluiu pela aptidão da arma de fogo para produção de tiros.

Por sua vez, a **autoria** restou comprovada através dos depoimentos testemunhais prestados. Vejamos:

O policial militar **José Lúcio Júnior** relatou no auto de prisão em flagrante (fl. 06):

“que hoje por volta das 18h30m, recebeu uma informação de populares que haveria uma briga entre pessoas no mercado público de Esperança; que de imediato dirigiu-se com sua guarnição até o local do referido fato; **que então foi informado pelo senhor ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CÂMARA, que o conduzido DAVID WILLIAMS ARAÚJO NASCIMENTO estava no mercado público desta cidade portando uma arma de fogo; que o senhor ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CÂMARA e mais alguns conhecidos conseguiram tomar a arma do conduzido, e este disse que ia até em casa buscar outras armas que tinha; que o senhor ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CÂMARA apresentou UM REVÓLVER TAUROS CALIBRE .32, NUMERAÇÃO 161039, ACOMPANHADO DE SEIS MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE, TIPO OGIVAL, que estava na posse de DAVID; [...]; que o acusado confessou ao condutor que a referida arma apreendida era sua [...].**” (grifei).

Em juízo confirmou o depoimento apresentado anteriormente (mídia digital de fl. 52).

Em seguida, foi ouvido **Antônio de Pádua Vieira Câmara**, onde, em esfera policial (fl. 07), relatou os fatos:

“que estava no mercado público desta cidade no dia de hoje, quando por volta das 18h teve um desentendimento com a pessoa de DAVID WILLIAMS ARAÚJO NASCIMENTO, em virtude de uma aposta de jogo de futebol; que ainda chegaram a discutir, mas DAVID em momento algum lhe ameaçou; **que percebeu que DAVID estava portando uma arma de fogo; que juntamente com outros amigos que estavam por lá, conseguiu deter a pessoa de DAVID e tomar a arma de fogo que o mesmo estava portando; que a referida arma trata-se de um revólver calibre 32; que instantes depois, chegou a polícia militar no local, e o depoente explicou a situação e apresentou a referida arma aos militares; que então acompanhou a polícia militar até a casa do acusado DAVID WILLIAMS ARAÚJO NASCIMENTO; que o mesmo encontrava-se em casa e assumiu ser o proprietário da referida arma**”. (grifei).

Entretanto, perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 58), apresentou versão diversa, quando relatou que estava próximo ao acusado e, em decorrência de uma aposta de jogo de futebol, tiveram um desentendimento verbal, momento em que as pessoas próximas o afastaram,

então saiu para o açougue e o acusado permaneceu bebendo com os demais.

Afirmou que a discussão ocorreu entre ele e o acusado e que, neste momento, **não visualizou o David com arma de fogo, mas soube, posteriormente, que os meninos que estavam no local a visualizaram no banco de açougue do acusado, então pegaram-na e guardaram, vindo a entregá-la aos policiais militares.**

Por fim, afirmou que **apenas viu a arma de fogo na ocasião em que os policiais militares a apreenderam.**

O réu **David Williams Araújo do Nascimento**, perante a autoridade policial (fls. 08), afirmou:

“que estava hoje a tarde no mercado público desta cidade bebendo com alguns amigos; que chegou a discutir com o senhor ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CÂMARA, em virtude de uma aposta que teriam feito há alguns dias atrás, referente a uma partida de futebol, mas não ameaçou ANTÔNIO; **que depois desta discussão foi até sua residência e pegou uma arma de fogo de sua propriedade, um revólver calibre .32 e retornou até o mercado público; que ANTÔNIO e mais alguns conhecidos perceberam que o interrogado estava armado, tendo imobilizado e tomado sua arma; que facilitou quando os mesmos resolveram pegar sua arma, pois ficou com medo de ferir alguém com esta arma;** que não chegou a ameaçar ninguém; que então foi para a sua residência, onde instantes depois chegou ANTÔNIO acompanhado da polícia militar; que assumiu que a arma, hora apreendida era sua e a comprou na feira da prata na cidade de Campina Grande – PB, há aproximadamente 45 dias, não sabendo identificar a pessoa que lhe vendeu; que então foi conduzido pela polícia militar para esta delegacia; que nunca foi preso ou processado”. (grifei).

Todavia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 59), **modificou** a versão outrora apresentada, passando a relatar que estava bebendo com seus amigos, momento em que Antônio de Pádua se aproximou e depois de muitas brincadeiras, tiveram uma discussão, mas nada que os levassem a apontar arma para ninguém.

Ato contínuo afirmou que, para evitar confusão, **chamou o menino e disse: “olha, está vendo esse negócio aqui dentro”, então, pegou a arma de fogo e a entregou**, indo em seguida para sua casa, achando que ele a guardaria.

Narrou, ainda, que, certo tempo depois, estando em sua residência, encostou o carro da polícia militar, ocasião em que **confessou a propriedade da arma apreendida**.

Disse, também, que **no momento da discussão não estava com arma, indo pegá-la cerca de cinco minutos depois em seu banco de carne, local onde ficava guardada a todo momento. Nesta ocasião, a entregou espontaneamente e foi para casa**.

Por fim, relatou que tinha arma de fogo apenas para defesa pessoal, posto que trabalhava com dinheiro e muitos comerciantes já haviam sido assaltados, inclusive já fora vítima.

Arrolada pela defesa, a testemunha **Diego Renan dos Santos Diniz**, judicialmente (mídia digital de fl. 58), disse que não estava no local no momento do fato, mas que ouviu comentários de ocorreu uma discussão no mercado público e que a população teria pego a arma do David. Ato contínuo, informou a arma não foi apreendida com o acusado, mas também não sabe declinar como fora realizada a apreensão do objeto.

Diante do exposto, é possível extrair que, por ocasião da prisão em flagrante, a arma não se encontrava em poder do acusado, uma vez que, momentos após a discussão, ele a retirou de seu banco de carne, local de trabalho do qual é proprietário (documento comprobatório de fls. 92/94), e a entregou a terceiros, posteriormente dirigindo-se para casa, onde foi realizada sua prisão.

É certo que ter **posse** de arma de fogo significa poder mantê-la sob sua guarda em casa (ou nas dependências desta) e no trabalho, desde que seja o responsável legal ou proprietário do estabelecimento. Por outro lado, o **porte** diz respeito à permissão para levar a arma de fogo consigo,

pronta para uso.

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSE IRREGULAR NO LOCAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. **Agente que possui arma de fogo de uso permitido, sem registro na forma do art. 3º da lei 10.826, após 31 de dezembro de 2.009, em seu local de trabalho, está incurso nas sanções do art. 12 e não do 14, citado diploma.** Desclassificação possível, em face dos termos da denúncia. Apelação da defesa, parcialmente provida para reduzir a pena. (Apelação Crime Nº 70052881950, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 21/03/2013) (grifei).

Assim, ante a perfeita subsunção dos fatos ao tipo penal definido no Estatuto do Desarmamento como posse irregular de arma de fogo de uso permitido e não havendo acervo probatório suficiente para manter a condenação do acusado nos termos do art. 14 da Lei n. 10.826/03, a desclassificação para o art. 12 do mesmo diploma legal é medida que se impõe.

Assim, passo a nova dosimetria da pena:

Tomando por base a análise das circunstâncias judiciais realizada pelo juízo de primeiro grau, aplico a pena-base no mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano de detenção**.

Em **segunda fase**, reconheço a confissão espontânea do réu, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP. Entretanto, deixo de aplicá-la por encontrar-se a pena em seu mínimo legal.

Em **terceira fase**, torno a pena de **01 (um) ano de detenção** definitiva à míngua de outras circunstâncias majorantes ou minorantes, devendo o acusado cumpri-la, inicialmente, em regime **aberto**.

Ainda, estabeleço **a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

Por fim, considerando que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal e a pena fixada é igual a 01 (um) ano, **substituo a pena privativa de liberdade por 01 (um) pena restritiva de direitos**, consistente em: **prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, cuja instituição beneficiária será a Casa de Apoio à Criança Desamparada “Nosso Lar”, do Município de Esperança/PB**, conforme determinado na sentença de primeiro grau (fl. 75).

Por fim, requereu o apelante, em suas razões recursais, a substituição da pena de limitação de fim de semana por prestação de serviços à comunidade e/ou outra pecuniária.

Entretanto, diante do acolhimento do pleito de desclassificação do tipo penal e conseqüente reforma da dosimetria da pena, tal análise restou prejudicada, uma vez que já fora concedido tal requerimento quando da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Forte em tais razões, **dou provimento** ao apelo para **desclassificar o crime para posse irregular de arma de fogo de uso permitido, condenando David Williams Araújo Nascimento a uma pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa**, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente **em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de
Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

